



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 078/91

ESTABELECE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL

AIDO RONDE, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inci-
si IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos ser-
vidores públicos do Município de Paraíso do Sul.

ART. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor pú-
blico é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ART. 3º - Cargo Público é o criado por lei, com denomi-
nação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município,
cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições
e responsabilidades.

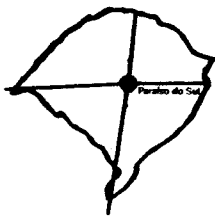
ART. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedece-
rão a padrões fixados em lei.

ART. 5º - Os cargos públicos são considerados de car-
reira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em clas-
ses e correspondem a profissão ou atividade
com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em
classes e correspondam a certa e determinada
função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efe-
tivo; os isolados são de provimento efetivo
ou em comissão, segundo o que for determina-
do por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

ART. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se fôr o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

ART. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

ART. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

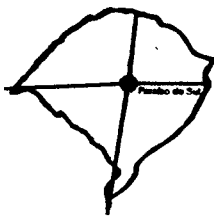
ART. 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

ART. 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

ART. 11 - A Câmara Municipal somente poderá admitir servidor mediante concurso público de provas ou provas e títulos, - após a criação dos cargos respectivos, aprovados por lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

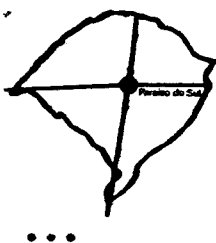
SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 12 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

ART. 13 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - nomeação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

- III - recondução;
- IV - readaptação;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

ART. 14 - São requisitos básicos para ingresso no serviços público municipal:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

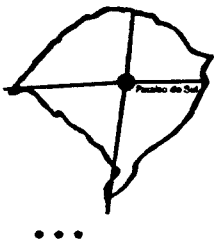
ART. 15 - As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

ART. 16 - Os limites máximos de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições para o concurso, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

ART. 17 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO III

Da Nomeação

ART. 18 - A nomeação será feita:

- I - EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.
- II - EM CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargo decarreira ou isolado.

ART. 19 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

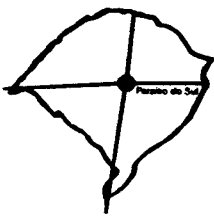
Do Estágio Probatório

ART. 20 - O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de dois (2) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes das repartições ou serviços, em que sirvam servidores sujeitos a estágio probatório, quatro (4) meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - De posse das informações recebidas, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vistas ao estagiário pelo prazo de dez (10) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do servidor, se achar aconselhável; ou confirmará, se sua decisão fôr favorável a permanência do mesmo.

ART. 21 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

ART. 22 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público.

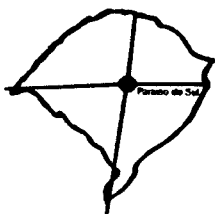
SEÇÃO V

Da Posse e do Exercício

ART. 23 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até quinze (15) - dias contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

ART. 24 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos - legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

ART. 25 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

ART. 26 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

ART. 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários - ao assentamento individual.

ART. 28 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

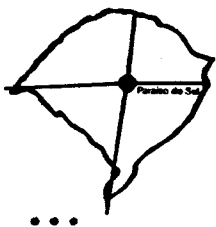
II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

ART. 29 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

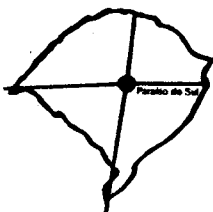
ART. 30 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ART. 31 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado, no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze (15) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, - ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

SEÇÃO VII

Da Recondução

ART. 32 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a", do parágrafo anterior, será apurada nos termos do artigo 31 e somente poderá ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

ART. 33 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargos de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO IX

Da Reversão

ART. 34 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante Junta Médica Oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

ART. 35 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ART. 36 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

ART. 37 - A reversão dará direito à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO X

Da Reintegração

ART. 38 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em dis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ART. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

ART. 40 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente - por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

ART. 41 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de previa com provação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ART. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e - cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XII

Da Promoção

ART. 43 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ART. 44 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

ART. 45 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) - se tratar de cargo em comissão;
 - b) - for servidor não estável, nas hipóteses do artigo 31, desta Lei;
 - c) - ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 154, desta Lei.

ART. 46 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar - qualquer das hipóteses previstas no artigo 44.

ART. 47 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 48 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão, função gratificada ou cargo isolado durante o seu impedimento legal e temporário, superior a sete dias.

ART. 49 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos, cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo efetivo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
do cargo que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

§ 3º - O substituto fará jús ao vencimento do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, proporcionalmente, se a substituição ocorrer - por prazo superior a sete dias consecutivos.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

ART. 50 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

ART. 51 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

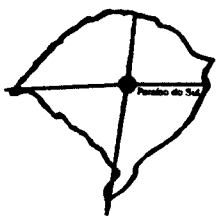
ART. 52 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ART. 53 - Função gratificada é a instituída em lei para atender encargos de chefia, direção ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A função gratificada poderá, também, ser criada em paralelo com o Cargo em Comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento (50%) do vencimento do Cargo em Comissão, salvo nos casos de cedências de servidores ao Município, quando o valor da Função Gratificada será de setenta e cinco por cento (75%) do vencimento do Cargo em Comissão.

ART. 54 - O desempenho de Função Gratificada será atribuído ao servidor efetivo, mediante ato expresso do Prefeito Municipal.

ART. 55 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

ART. 56 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença prêmio, licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

ART. 57 - Será tornada sem efeito a designação de servidor que não entrar no exercício da Função Gratificada no prazo de dois (2) dias a contar do ato de investidura.

ART. 58 - O provimento de Função Gratificada poderá recair, também, em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município, através de ato legal, sem prejuízo de seus vencimentos.

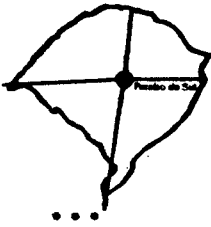
TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

ART. 59 - O Prefeito Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
ART. 60 - O horário normal de trabalho de cada cargo - ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas se manais.

ART. 61 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada - sempre a jornada máxima semanal.

ART. 62 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

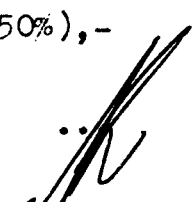
§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

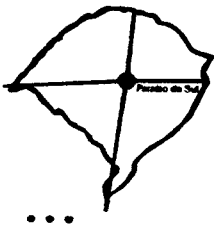
CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 63 - A prestação de serviços extraordinários só - poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento (50%), - em relação à hora normal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

ART. 64 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

ART. 65 - O exercício do Cargo em Comissão ou de Função Gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

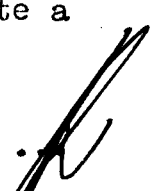
ART. 66 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

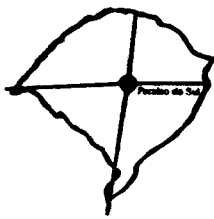
§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produtividade, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

ART. 67 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

PARÁGRAFO ÚNICO - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

ART. 68 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento (50%), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

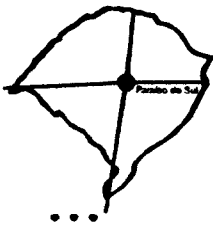
ART. 69 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

ART. 70 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

ART. 71 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, na classe inicial, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

ART. 72 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze (15) vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

ART. 73 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 87, incisos I a IV, 92, 93 e a remuneração por serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer hipótese, o total dos valores - percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

ART. 74 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze (15) minutos - sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 152.

ART. 75 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento (30%) da remuneração.

ART. 76 - As reposições devidas à Fazenda Municipal - poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento (20%) da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, des-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
falque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.

ART. 77 - O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ART. 78 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - licença prêmio;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações e licença prêmio não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

ART. 79 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

ART. 80 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
 - II - ajuda de custo;
 - III - transporte.
- ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Subseção I

Das Diárias

ART. 81 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pouxada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija - pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, - mediante comprovação.

§ 3º - Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente, de vinte e cinco por cento (25%) e cinquenta por cento (50%).

§ 4º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

ART. 82 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

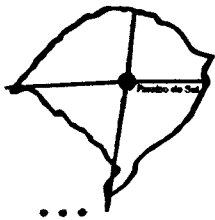
ART. 83 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

ART. 84 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

ART. 85 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III

Do Transporte

ART. 86 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte (20) dias.

§ 2º - Se o número de dias do serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um - vinte avos (1/20) por dia de realização do - serviço.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

ART. 87 - Constituem gratificações adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

ART. 85 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III

Do Transporte

(Alterado pela Lei Municipal nº 349/96) - 04/12/96

Art. 86 - Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo e das necessidades específicas do serviço.

§ 1º - Para cada 100 (Cem) quilômetros de trajeto, o servidor perceberá uma indenização equivalente a 10% (dez por cento) do Padrão Básico de Vencimento dos Servidores Municipais.

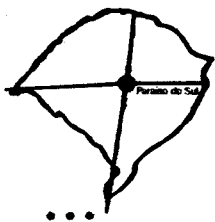
§ 2º - Considerar-se-á a fração de quilometragem inferior a 100 (cem) quilômetros como sendo completa, à exceção da primeira de cada mês.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

ART. 87 - Constituem gratificações adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - adicional noturno.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

ART. 88 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computadas na razão de um doze avos (1/12), de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias do exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

ART. 89 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano.

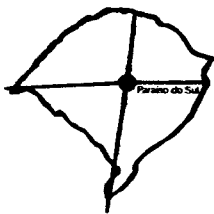
§ 1º - Entre os meses de maio e outubro de cada ano é facultado ao Município pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mes anterior.

§ 2º - O Município não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todas as categorias de seus servidores.

ART. 90 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ART. 91 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

Subseção II

Do Adicional Por Tempo de Serviço

ART. 92 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento (1%) por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar um anuênio.

Subseção III

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

ART. 93 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

ART. 94 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta (30), vinte (20) e dez (10) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

ART. 95 - O adicional de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta (30) e vinte (20) por cento.

ART. 96 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles quando for o caso.

ART. 97 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

ART. 98 - O servidor que prestar trabalho noturno fará



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Subseção II

Do Adicional Por Tempo de Serviço

(Alterado pela Lei Municipal nº 259/95) - 4/4/95

Art. 92 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento (5%) para cada três anos de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar um triênio.

Subseção III

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

(Alterado pela Lei Municipal nº 199/94) - 5/4/94

Art. 93 - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Lei Nº 135/93 de 16/02/93

ART. 94 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta (30), vinte (20) e dez (10) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

ART. 95 - O adicional de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta (30) e vinte (20) por cento.

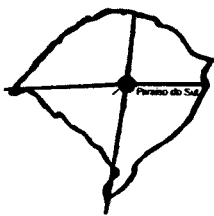
ART. 96 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles quando for o caso.

ART. 97 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

ART. 98 - O servidor que prestar trabalho noturno fará



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

jus a um adicional de vinte (20%) por cento sobre o vencimento - do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

Da Licença Prêmio

ART. 99 - Após cada dez (10) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo efetivo, sob a égide do regime desta Lei, o servidor fará jus a Licença Prêmio de seis (6) meses, mesmo que esteja no exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos efeitos legais.

ART. 100 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada decênio, em períodos não inferiores a trinta (30) dias, devendo para esse fim, o servidor, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

ART. 101 - O servidor que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente à outra metade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá, ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

ART. 102 - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do servidor.

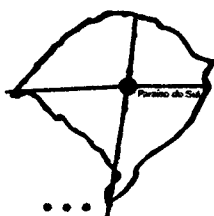
§ 1º - O gozo e a remuneração do período da licença - prêmio, deverá ser requerido com sessenta (60) dias de antecedência.

§ 2º - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de dez (10) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

ART. 103 - Interrrompem a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, - por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista; e
 - e) licença para atividade política.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa (90) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão de licença-prêmio em período igual ao número de dias de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

... culo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

ART. 105 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento (10%) do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro ou Caixa, durante os impedimentos legais destes, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento em moeda corrente e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

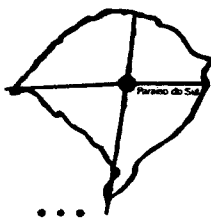
SEÇÃO I

Do Direito a Férias e da Sua Duração

ART. 106 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

ART. 107 - Após cada período de doze (12) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco (5) vezes;
- II - vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas;
- III - dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) -
faltas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado descontar do período de férias as
faltas do servidor ao serviço.

ART. 108 - Não serão consideradas faltas ao serviço as
concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais
o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se
em exercício estivesse.

ART. 109 - O tempo de serviço anterior será somado ao
posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de fé-
rias nos casos de licença previstos nos incisos II, III e V do
artigo 116.

ART. 110 - Não terá direito a férias o servidor que, no
curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamen-
to de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em
pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos,
e licença para tratar de interesses particulares por qualquer -
prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisi-
tivo quando o servidor, após o implemento de
condição prevista neste artigo, retornar ao
trabalho.

SEÇÃO II

Da Concessão e do Gozo das Férias

ART. 111 - É obrigatória a concessão e o gozo das fé-
rias, em um só período, nos dez (10) meses subseqüentes à data
em que o servidor tiver adquirido o direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias somente poderão ser interrompidas -
por motivo de calamidade pública, comoção in-
terna ou por motivo de superior interesse pú-
blico.

ART. 112 - A concessão de férias, mencionada o período
de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antece-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) -
faltas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado descontar do período de férias as
faltas do servidor ao serviço.

ART. 108 - Não serão consideradas faltas ao serviço as
concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais
o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se
em exercício estivesse.

ART. 109 - O tempo de serviço anterior será somado ao
posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de fê-
rias nos casos de licença previstos nos incisos II, III e V do
artigo 116.

ART. 110 - Não terá direito a férias o servidor que, no
curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamen-
to de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em
pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos,
e licença para tratar de interesses particulares por qualquer -
prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisi-
tivo quando o servidor, após o implemento de
condição prevista neste artigo, retornar ao
trabalho.

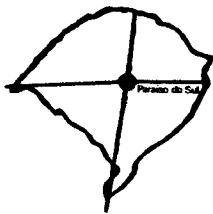
SEÇÃO II

Da Concessão e do Gozo das Férias

(Alterado pela Lei Municipal nº 264/95) - 16/5/95

Art. 111 - É obrigatória a concessão de férias, nos 10 me-
ses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido direito.
Podendo estas serem fracionadas no máximo em dois (2) períodos de
no mínimo, (15) quinze dias cada um.

ART. 112 - A concessão de férias, mencionada o período
de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antece



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
dência de, no mínimo, quinze (15) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

ART. 113 - Vencido o prazo mencionado no artigo 111, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez (10) dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze (15) dias, marcando o período de gozo das férias, - dentro dos sessenta (60) dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração - será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco (5) dias, a contar da concessão das férias nestas condições - ao servidor.

SEÇÃO III

Da Remuneração das Férias

ART. 114 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral acrescida de um terço (1/3).

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada, não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração de férias, por solicitação do servidor, será feito dentro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

dência de, no mínimo, quinze (15) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

ART. 113 - Vencido o prazo mencionado no artigo 111, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez (10) dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze (15) dias, marcando o período de gozo das férias, - dentro dos sessenta (60) dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração - será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco (5) dias, a contar da concessão das férias nestas condições - ao servidor.

SEÇÃO III

(Alterado pela Lei Municipal nº 264/95) - 16/5/95

Art. 114 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral acrescida de 1/3, mesmo quando concedidas parceladamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cinco (5) dias anteriores ao período do gozo.

SEÇÃO IV

Dos Efeitos na Exoneração

ART. 115 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor exonerado após doze (12) meses de serviço terá direito também a remuneração - relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 107, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

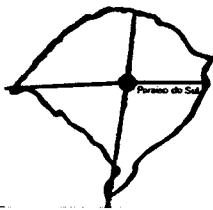
Disposições Gerais

ART. 116 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO IV

Dos Efeitos na Exoneração

ART. 115 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor exonerado após doze (12) meses de serviço terá direito também a remuneração - relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 107, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 116 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ART. 117 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do conjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço ($1/3$), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de dois terços ($2/3$), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Da Licença Para o Serviço Militar

ART. 118 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documentos oficiais que comprovem a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta (30) dias; - se a desincorporação ocorrer dentro do Esta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO IV

Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

ART. 119 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da Licença Para Tratar de Assuntos Particulares

ART. 120 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (2) anos do término ou interrupção da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

ART. 121 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

- § 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três (3) por entidade.

- § 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 122 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

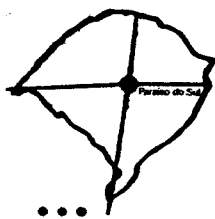
- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para o cumprimento de convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

ART. 123 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - por um (1) dia, em cada doze (12) meses de trbalho, para doação de sangue;
- II - até deis (2) dias, para se alistar como elei-
tor;
- III - até cinco (5) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, -
madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e
irmãos;
- IV - até dois (2) dias consecutivos por motivo de fa-
lecimento de avô ou avó.

ART. 124 - Poderá ser concedido horário especial ao servi-
dor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o ho-
rário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do car-
go.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos do disposto neste artigo será exi
gida a compensação de horários na repartição, -
respeitada a duração semanal do trabalho.

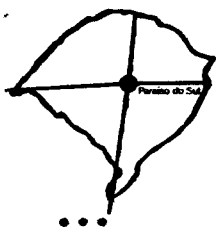
CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 125 -A apuração do tempo de serviço será feita em -
dias:

- § 1º - O número de dias será convertido em anos, consi-
derados de 365 dias.
- § 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento
e oitenta e dois (182), não serão computados, -
arredondando-se para um ano quando excederem em
te número, para efeito de cálculo de proventos
de aposentadoria.

ART. 126 Além das ausências ao serviço previstas no arti-
go 123, são considerados como de efetivo exercício os afastamen-
tos em virtude de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - férias;
- II - exercício de Cargo em Comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

ART. 127 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade - remunerada.

ART. 128 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.

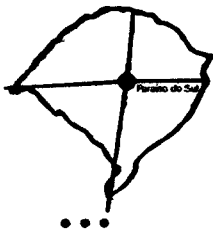
ART. 129 - O tempo de afastamento para o exercício de mandato será contado na forma das disposições constitucionais - ou legais específicas.

ART. 130 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 131 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
PARÁGRAFO ÚNICO - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta (30) dias.

ART. 132 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

ART. 133 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

ART. 134 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

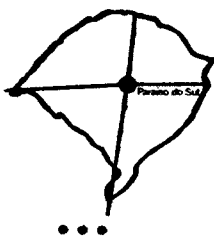
PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

ART. 135 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um (1) ano, a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

ART. 136 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
PARÁGRAFO ÚNICO - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco (5) dias, poderá o servidor dirigi-la diretamente e sucessivamente às chefias superiores.

ART. 137 - É assegurado o direito de vistas do processo - ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ART. 138 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade pública;



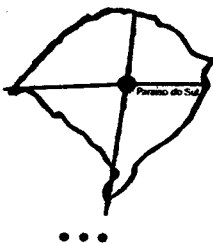
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nistrativa;

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço; e
- XIX - comparecer às solenidades programadas pela Administração quando dos festejos de datas comemorativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço - ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ART. 139 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou partido político;
- IX - manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

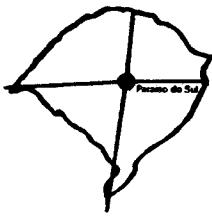
- ...
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar - de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
 - XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
 - XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
 - XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
 - XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- ART. 140 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

ART. 141 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetua-se da regra deste artigo os casos pre



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

vistos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, em pregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 142 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 143 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma do artigo 76.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

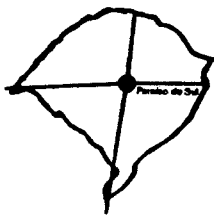
§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ART. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ART. 145 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 146 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ART. 147 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ART. 148 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição do cargo ou função de confiança.

ART. 149 - Na aplicação das penalidades serão considera - das a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravan - tes ou atenuantes e os antecedentes.

ART. 150 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disci - plinar pela mesma infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de infrações simultâneas, a maior ab - sorve as demais, funcionando estas como agra - vantes na gradação da penalidade.

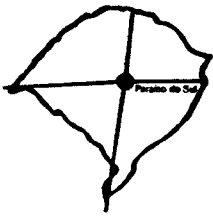
ART. 151 - Observado o disposto nos artigos preeedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da au - toridade competente, por escrito, na inobservância de dever fun - cional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação que tipifique infração sujeita a penalidade de demis - são.

ART. 152 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de remuneração, ficando o servidor o - brigado a permanecer em serviço.

ART. 153 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão - nos casos de:

- I - crime contra a administração municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

- III - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do artigo 139, incisos X a XVI.

ART. 154 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado de que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade onde ocorrer acumulação.

ART. 155 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X, do artigo 153, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 156 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
ART. 157 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

ART. 158 - O ato de imposição de penalidade mencionará - sempre o fundamento legal.

ART. 159 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

ART. 160 - A pena de destituição de função de confiança - será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que - não se apurasse, no devido tempo, irregularidade de no serviço.

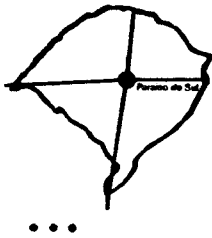
PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

ART. 161 - O ato de aplicação da penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

ART. 162 - A demissão por infringência do artigo 139, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 153, incisos I, V, VIII, X e XI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

ART. 163 - A pena de destituição de função de confiança - implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

ART. 164 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

ART. 165 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis - com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de função de confiança;
 - II - em dois anos, quanto à suspensão; e
 - III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
- § 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
- § 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
- § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

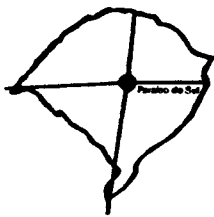
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ART. 166 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade de no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

- § 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito - penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 167 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II - Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da Suspensão Preventiva

ART. 168 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

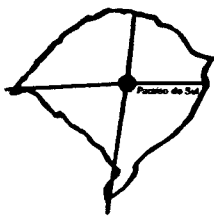
ART. 169 - O servidor terá direito:

- I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.
- II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

Da Sindicância

ART. 170 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apre



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

ART. 171 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

ART. 172 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

ART. 173 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

ART. 174 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ART. 175 - O processo administrativo será contraditório, - assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 176 - Quando o processo administrativo disciplinar - resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade compe - tente oficiará à autoridade policial, para a - bertura de inquérito, independente de imediata instauração de processo administrativo disci - plinar.

ART. 177 - O prazo para a conclusão do processo não excederá a sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

ART. 178 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ART. 179 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presi - dente determinará a autuação da portaria e demais peças existen



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

tes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

ART. 180 - A citação de indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

ART. 181 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

ART. 182- Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

ART. 183- A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recomendando, quando necessário, a técnicas e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 184 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

ART. 185 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ART. 186 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ART. 187 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos reinterrogar o indiciado.

ART. 188 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

ART. 189- Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

ART. 190 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

ART. 191 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

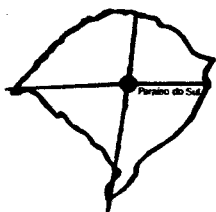
I - dentro de cinco dias:

- a) - pedirá esclarecimento ou providências que entender necessárias à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) - encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

ART. 192 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

am vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na -
apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determina-
ção a nulidade.

ART. 194 - O servidor que estiver respondendo a processo
administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do
cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do proces-
so e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se o caso de processo administrativo
instaurado apenas para o abandono de cargo,
quando poderá haver exoneração a pedido, a
juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo

ART. 195-A revisão do processo administrativo discipli-
nar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à
evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou
documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de
atestar inocência do interessado ou de auto-
rizar diminuição da pena.

PARÁGRAFO ÚNICO - A simples alegação de injustiça da penalida-
de não constitui fundamento para a revisão -
do processo.

ART. 196 - No processo revisional o ônus da prova cabe
ao requerente.

ART. 197 - O processo de revisão será realizado por co-
missão designada segundo os moldes das comissões de processo ad-
ministrativo e correrá em apenso aos autos do processo originá-
rio.

ART. 198 - As conclusões da comissão serão encaminhadas
à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a deci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
são ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

ART. 199 - Julgada procedente a revisão, será tornada in subsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 200 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para a sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

ART. 201 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde;

ART. 202 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social - compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI MUNICIPAL 078/91, 05-04-91

...

e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio funeral; e

c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

ART. 203 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos -
integrais quando decorrentes de acidente em
serviço, moléstia profissional ou doença grave,
contagiosa ou incurável, especificadas em Lei,
e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, -
com proventos proporcionais ao tempo de servi-
ço;

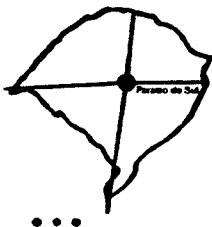
III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se ho-
mem, e aos trinta, se mulher, com proventos
integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em fun-
ções de magistério, se professor, e vinte e
cinco, se professora, com proventos integra-
is;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos
vinte e cinco, se mulher, com proventos pro-
porcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se ho-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mem, e aos sessenta, se mulher, com proven
tos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou -
incuráveis a que se refere o inciso I deste ar
tigo: tuberculose ativa, alienação mental, neo-
plasia maligna, cegueira posterior ao ingresso
no serviço público, hanseníase, cardiopatia -
grave, doença de Parkinson, paralisia irrever-
sível e incapacitante, espondiloartrose anqui-
losante, nefropatia grave, estados avançados -
do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome
da imunodeficiência adquirida - AIDS - e outras
que a lei indicar, com base na medicina espe-
cializada.

ART. 204 - A aposentadoria compulsória será automática e
declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele -
em que o servidor atingir a idade limite de permanência no servi-
ço ativo.

ART. 205 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vi
gorará a partir da data da publicação de respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida -
de licença para tratamento de saúde, salvo quan-
do o laudo de junta médica concluir desde logo
pela incapacidade definitiva para o serviço pú-
blico.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e
quatro meses de licença para tratamento de saú-
de, for considerado inválido para o serviço, -
mediante laudo de junta médica oficial.

ART. 206 - O provento de aposentadoria será revisto na
mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos
servidores em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefí-
cios ou vantagens posteriormente concedidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ART. 207 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 203, parágrafo único, terá o provento integralizado.

ART. 208 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem à metade do menor padrão do vencimento do quadro de servidores do Município.

ART. 209 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

- I - O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos consecutivos ou oito intercalados de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular, por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;
- II - O adicional por tempo de serviço;
- III - O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

ART. 210 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respetivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

ART. 211 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento (50%) do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%).

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

ART. 212 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda legal - que vive em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

ART. 213 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de três por cento (3%) do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção de salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o ser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vidor deixar de perceber remuneração.

ART. 214 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

Da Licença Para Tratamento de Saúde

ART. 215 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ART. 216 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

ART. 217 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ART. 218 - A licença poderá ser prorrogada:

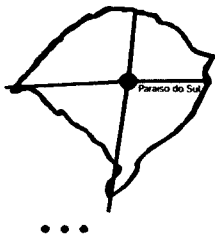
- I - de ofício, por decisão do órgão competente;
- II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término de licença vigente.

ART. 219 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

ART. 220 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, assumirá o exercício das funções.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

ART. 221 - À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção de criança com mais de um ano, até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

ART. 222 - A licença-paternidade será de cinco dias consecutivos a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor, ao reassumir, deverá comprovar o nascimento do filho mediante a respectiva certidão.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

ART. 223 - Será concedida licença com remuneração integral ao servidor acidentado em serviço.

ART. 224 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ART. 225 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

ART. 226 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão por Morte

ART. 227 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 229.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento (80%) do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

ART. 228 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

ART. 229 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;
 - III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
 - IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos, ou maiores de 60 anos ou inválidas.
- § 1º - Equiparam-se a filho nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.
- § 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.
- § 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.
- ART. 230 - A importância total da pensão será rateada:
- I - cinquenta por cento (50%) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;
 - II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.
- § 1º - O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dependente só produzirá efeitos a contar da da
ta da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito - ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes - iguais, aos demais dependentes habilitados.

ART. 231 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausên
cia, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catás
trofe, seus dependentes farão jús a pensão pro
visória independentemente do prazo deste arti-
go.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobri
gando os dependentes da reposição dos valores recebidos.

ART. 232 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de be
neficiário inválido; e
- V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependen
te menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, haverá rever
são da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

ART. 233 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso ^{de} que resultou a morte do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

ART. 234 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

ART. 235 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

ART. 236 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

ART. 237 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor - for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

(Alterado pela Lei Municipal nº 349/96) - 4/12/96

Art. 238 - A assistência à saúde do servidor e de sua fa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

ART. 234 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

ART. 235 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

ART. 236 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

ART. 237 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor - for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ART. 238 - A assistência à saúde do servidor e de sua famí



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
lia será prestada através de serviços públicos existentes no Município ou mediante convênio, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

ART. 239 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias.

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

ART. 240 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 200, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ART. 241 - Para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

ART. 239 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias.

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

ART. 240 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 200, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

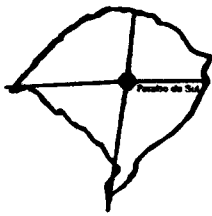
§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ART. 241 - Para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

ART. 242 - Consideram-se como necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

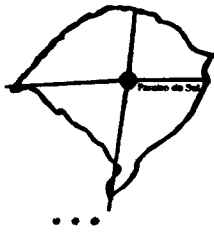
- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender disposições contratuais constantes de convênios firmados com a União, o Estado ou outro Município, visando a prestação de serviços e a construção de obras de interesse comum e prazo determinado;
- IV - atender outras situações de emergência para evitar paralização de serviço público ou para suprir necessidade nova, cujo atendimento requiera providência imediata.

ART. 243 - As contratações de que trata este título terão dotações orçamentárias específicas e não poderão ultrapassar o prazo de um ano.

ART. 244 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ART. 245 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, - repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 246 - O DIA DO SERVIDOR PÚBLICO será comemorado a vinte e oito de outubro.

ART. 247 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ART. 248 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

ART. 249 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

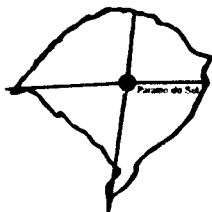
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 250 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

ART. 251 - Os atuais servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.

ART. 252 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos até noventa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

(90) dias após a entrada em exercício dos servidores concursados que os substituíram.

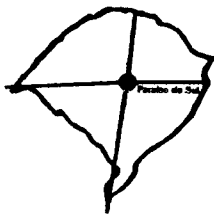
ART. - 253-Aos atuais servidores celetistas que lograrem aprovação no primeiro Concurso Público serão computados, na Prova de Títulos, para efeitos de classificação, cinco (5) pontos para cada período de cento e oitenta dias de efetivo serviço ao município de Paraíso do Sul, até o máximo de vinte pontos.

ART. 254 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
05 DE ABRIL DE 1991.


Dr. ALDO RONDE

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

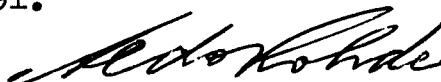
(90) dias após a entrada em exercício dos servidores concursados que os substituírem.

(Derrogado pela Lei Municipal nº 259/95) - 4/4/95

Fica derrogado "in totum" o Art. 253 do mesmo Estatuto.

ART. 254 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
05 DE ABRIL DE 1991.


Dr. ALDO RONDE

Prefeito Municipal